



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000051-92.2023.8.26.0129/50000, da Comarca de Casa Branca, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada IVONE APARECIDA CORREA NANTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo n.º 1000051-92.2023.8.26.0129/50000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Casa Branca

Magistrado Prolator: Dr. José Alfredo de Andrade Filho

Embargte: Banco Bmg S/A

Embargda: Ivone Aparecida Correa Nantes (Justiça Gratuita)

Voto n.º 20567

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. ACOLHIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DEPOSITADOS PELO BANCO EM DECORRÊNCIA DOS CONTRATOS FRAUDULENTOS E O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO A SER REALIZADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 368 E 371 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 509, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMAIS ALEGAÇÕES REJEITADAS. MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
2. Verificada a omissão quanto à possibilidade de

compensação entre os valores depositados pelo banco em decorrência dos contratos considerados fraudulentos e o montante da condenação, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos para integrar à decisão embargada tal determinação.

3. A compensação encontra fundamento legal nos artigos 368 e 371 do Código Civil, bem como nos princípios que vedam o enriquecimento sem causa (arts. 884 e 885, CC) e da boa-fé objetiva (art. 422, CC).

4. Considerando a complexidade fática da demanda, a compensação deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente, observados o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 509, II, do Código de Processo Civil.

5. Quanto às alegações de obscuridade e contradição em relação ao dano moral, não há vício a ser sanado, revelando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não é possível obter no âmbito estreito dos embargos de declaração.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo banco requerido contra o v. Acórdão de fls. 378/393, o qual deu parcial provimento ao seu recurso de apelação.

Os declaratórios são opostos sob alegada **omissão** no tocante a compensação de valores creditados em favor da embargante em decorrência dos contratos tidos como fraudulentos.

Aponta também obscuridade e contradição em relação ao dano moral, pois não haveria *“um único fato que sustente a efetiva ocorrência de ofensa à honra ou imagem do Embargado. Tal abordagem, com o devido respeito, foge ao rigor jurídico necessário para caracterizar a responsabilidade civil, sendo insuficiente a mera alegação de desconforto ou incômodo*

para justificar reparação por dano moral” (sic, fls. 05).

Pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, parcialmente acolhidos.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, no tocante à compensação entre os valores depositados pelo banco em razão dos contratos tidos por fraudulentos e os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, impõe-se o reconhecimento de tal possibilidade jurídica, com fulcro no art. 368 do Código Civil, que estabelece que "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Tal instituto jurídico encontra respaldo, ainda, no art. 371 do mesmo diploma legal, ao prever que "*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*".

O reconhecimento da compensação decorre diretamente do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, previsto nos arts. 884 e 885 do Código Civil, bem como do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas, conforme preceituado no art. 422 do referido diploma.

Contudo, considerando a complexidade fática da demanda e a necessidade de apuração precisa dos valores efetivamente depositados e descontados, determina-se que a compensação seja realizada na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que, mediante ampla instrução probatória e observância do contraditório, serão verificados com exatidão os

montantes a serem compensados, garantindo-se assim a correta quantificação do débito exequendo.

Quanto ao dano moral, constou no v. Acórdão que:

“uma vez que ficou comprovada a falha de segurança por parte da instituição financeira, que permitiu a perpetração da fraude, ele é devido. O dano moral não se limita aos transtornos causados pela falha no sistema de segurança, mas também abrange o impacto direto sobre o autor, que teve subtraído numerário para sua subsistência. Aliás, o dano moral ocorre até por situações menos gravosas, conforme se depreende do teor das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça nºs. 388 (“A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”) e 370 (“Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”)” (sic, fls. 389).

Logo, ao contrário do alegado, o v. acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação a essa matéria discutida nos presentes embargos.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise dessa questão já debatida, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Vale destacar que, ainda que não tenham sido apontados os artigos legais que fundamentaram o julgamento, o

acórdão embargado não se revela omissa, até porque mencionada providência não é reclamada pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 1.025 do CPC: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Pelo exposto, voto por ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, integrando à decisão embargada a determinação no sentido de que os valores efetivamente depositados pelo banco em decorrência dos contratos considerados fraudulentos poderão ser compensados com o montante da condenação fixada na presente demanda, ressaltando-se que tal compensação deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente, observados o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 509, II, do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos da decisão embargada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator